

Processo nº 0008407-55.2013.815.2003



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECIS MONOCRÁTICA

Apelação Cível – nº. 0008407-55.2013.815.2003

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Richael Jardison Gomes da Silva – Adv. Luciana Ribeiro Fernandes e outra (OAB-PB 14.574)

Apelado: Banco Panamericano S/A – Adv. Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB-PB 179.209A)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SEM RECONHECER A PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453/MS (TEMA 648). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.**

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a

comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

- STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Vistos etc.

Richael Jardison Gomes da Silva interpôs apelação contra o **Banco Panamericano S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela apelante contra a Instituição Financeira.

Na sentença combatida (fls. 137/139), o magistrado julgou procedente a cautelar, deixando de condenar o banco ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de resistência à pretensão do autor.

Inconformada, o autor apelou (fls. 118/131), pugnando

pela reforma da sentença, argumentando que o magistrado sentenciante não atribuiu valor à sucumbência pretendida e que formulou pedido de exibição do documento na esfera administrativa, comprovando a resistência do apelado. Alega o apelante, ainda, que diante da resistência da pretensão autoral, o banco demandado deveria ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões não foram apresentadas pelo demandado, conforme certidão de fl. 162.

A Procuradoria de Justiça, com vistas dos autos (fls. 168/179) manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

A controvérsia que aqui se coloca diz respeito à existência, ou não, de pretensão resistida por parte do Banco Panamericano S/A em exibir documento pretendido pelo autor/apelante Richael Jardison Gomes da Silva.

O Apelante, na inicial, fez indicação de que solicitou cópia do contrato celebrado pelas partes, mencionando o número do protocolo de solicitação (N.º 14102093).

De acordo com o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nº 1.349.453/MS, Tema 648, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso semelhante, afirmou a necessidade da comprovação dos requisitos como a "**demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

Assim, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (Grifei e destaquei)

Analisando os autos, observo que a apelante ao ajuizar a petição inicial não juntou nenhum documento comprovando que requereu administrativamente o seu contrato, bem como com a prova do prazo de envio, o que torna insubsistente a mera inserção na peça inicial de número de protocolo, conforme vem entendido o STJ e este Tribunal em vários julgados.

Nesse sentido:

TJPB-0052957) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. **MERA INDICAÇÃO PROTOCOLO. INSUFICIÊNCIA.** VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. Nas ações de exibição de documento, somente são devidos custas e honorários advocatícios pela parte promovida, quando além de afirmada, for comprovada a resistência em fornecer os documentos pleiteados. **Não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo.** A proteção consumerista há de necessariamente incidir quando se observa uma conduta de boa-fé por sua parte, devendo diligenciar minimamente para bem descrever a conduta omissiva de exibição de documento, não sendo suficiente a indicação de número de protocolo, num contexto absolutamente genérico, sem um mínimo de especificidade fática. É essa a essência do teor do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que exige o requerimento administrativo, "não atendido em prazo razoável" (o que denota a necessária precisão acerca da data de solicitação), bem como o pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária. Ausente prova de que

houve prévio requerimento administrativo, bem como ausente qualquer resistência por parte da instituição financeira em apresentar espontaneamente os documentos solicitados, quando citada, não há que se falar em condenação do réu em verba honorária. (Apelação nº 0007728-21.2014.815.2003, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 14.06.2018).

Desse modo, a sentença encontra-se em plena consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015, majoro os honorários recursais em favor do advogado da parte contrária, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 06 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r